

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO**

**PARECER Nº017/2025**

**PROCESSO:** 0335/2025

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 005/2025

**AUTOR:** Vereador Max Fleury.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Popular no município de Araguaína, e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2025, de autoria do Vereador Max Fleury. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 0335/2025 para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o vereador assim justifica: “O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Farmácia Veterinária Popular em Araguaína, proporcionando acesso facilitado a medicamentos veterinários para famílias de baixa renda e entidades de proteção animal. O custo com tratamento de animais domésticos, especialmente para famílias com recursos limitados, representa um desafio na manutenção da saúde animal. Além disso, animais em situação de rua e resgatados por ONGs e protetores independentes muitas vezes necessitam de cuidados urgentes e não dispõem de assistência.”. (..)

**II – PARECER**

De acordo com o artigo 80, do novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e, especialmente, sobre:



Art.80. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público; [...].

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. [...]

**Parágrafo único.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

No que se refere à RESPONSABILIDADE FISCAL, vejamos o que dispõe o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece no artigo 16, incisos I e II, o seguinte teor:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”



Assim, tendo em vista que o projeto trata da criação de um programa de farmácia veterinária popular, **esta Comissão recomenda a juntada dos documentos referentes ao Impacto Orçamentário e Financeiro nos autos do processo legislativo.**

Portanto, observadas as disposições acima, esta comissão entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2025.

**YGOR SOUSA CORTEZ**  
Presidente

**DIEGO SARAIVA PIRES**  
Relator

**JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA**  
Secretário

**JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES**  
Membro

